



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020610-78.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante TEREZINHA DE FÁTIMA SPOSITON CORTEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1020610-78.2023.8.26.0482/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Terezinha de Fátima Spositon Cortez

Embargado: Facta Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente da Comarca de Presidente Prudente

Voto 6391-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegação de erro material quanto ao percentual fixado na sentença. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias devidamente atualizadas, e não em 10% do valor da causa, como constou retro. Erro material verificado e retificado para integração do *decisum*.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Terezinha de Fátima Spositon Cortez contra o v. acórdão de fls. 140/143, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Facta Financeira S/A, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Sustenta a embargante que o v. acórdão incorreu em erro material ao constar que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa, quando, na realidade, a sentença de origem fixou a verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor atualizado das condenações pecuniárias, conforme expressamente previsto na parte dispositiva da sentença (fls. 95/107), pugnando pela retificação e integração do acórdão.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Razão assiste à embargante. Com efeito, verifica-se erro material no v. acórdão embargado, ao mencionar que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, quando, na verdade, a sentença de primeiro grau determinou expressamente sua fixação em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias devidamente atualizadas, conforme se extrai de sua parte dispositiva.

Não se tratando de hipótese de rediscussão da matéria ou de reavaliação de provas, mas tão somente de correção de erro material, os embargos devem ser acolhidos para esse fim.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos para retificar o acórdão, de modo a fazer constar que os honorários advocatícios permanecem fixados em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias devidamente atualizadas, conforme sentença de primeiro grau.

Posto isso, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica